



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024108-61.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STOP MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelada ODINEIA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.730
APELAÇÃO N° : 1024108-61.2023.8.26.0005
COMARCA : SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA - 3ª VARA
CÍVEL
APELANTE : STOP MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
APELADA : ODINÉIA PEREIRA DA SILVA
JUIZ : HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo automotor. Alegação de vício oculto constatado logo após a aquisição do bem. Julgamento antecipado da lide. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da demandada, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação das provas pericial e oral, pugnando no mérito pela improcedência da Ação. EXAME: Cerceamento de defesa configurado. Questão que comporta a aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Perícia que se mostra mesmo útil para a apuração da existência e da origem do vício. Sentença que deve ser anulada para o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, com as cautelas de rigor. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais*” ajuizada pela apelada contra a apelante, alegando “... *ter adquirido o automóvel placas EUX-3957 (Renavam nº 324804679) mediante pagamento do preço acordado (R\$ 31.000,00). Afirma que o automóvel contava com diversos vícios ocultos por ocasião da assinatura do contrato [bateria sem carga; necessidade de substituição de peças (válvula termostática, coxim do cabeçote, buchas da bandeja); superaquecimento do motor; perda de potência; pane elétrica; trinca no motor; motor apresentava defeitos incorrigíveis]. Ao final, pede a resolução do contrato, devolução do*

preço, indenização por danos materiais (correspondentes às despesas com o veículo) e morais.”, conforme relatado na fl. 160.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **ODINEIA PEREIRA DA SILVA** em face de **STOPMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** a fim de: (1) declarar resolvido o contrato de compra e venda nº 001811 (fls. 32) pertinente ao veículo automotor placas **EUX-3957** (Renavam nº 324804679) firmado entre as partes; (2) condenar esta ré a ressarcir integralmente a parte autora no valor correspondente ao preço (R\$ 31.000,00; fls. 32, 35, 36, 37, 38) e demais valores com pagamento efetivamente comprovados nos autos decorrentes do(s) vício(s) apresentado(s) (exclusivamente: fls. 40; 45/46; 48/49; 50/51, 52/53; 55; 57/58), atualizados desde cada desembolso pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% contados da citação; (3) condenar esta ré a pagar à(o) autor(a) indenização por danos morais correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados desde a presente data e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Em virtude da resolução do contrato, fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as partes acordarem a forma de devolução do automóvel à requerida, às expensas da última, sob pena de deliberação judicial, por provocação do(a) interessado(a) (incidente próprio de cumprimento de sentença por obrigação de fazer). Em razão da mínima sucumbência, condeno a ré ao pagamento, em favor da requerente, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor atualizado da condenação [somatório do(s) valor(es) do contrato (item '1') e das indenizações por danos materiais (item '2') e morais (item '3')]. Extingo a relação jurídico-processual com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalvo a gratuidade eventualmente deferida. Nada sendo requerido em 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Já na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. P. I.” (“sic”, fls. 164/165).

Apela a demandada pedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação das provas pericial e oral, pugnando no mérito pela improcedência da Ação (fls. 182/211).

Anotado o Recurso (fl. 214), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 217/228).

É o relatório, adotado o de fl. 160.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser anulada por cerceamento de defesa.

Já se viu, a autora, ora apelada, adquiriu o veículo marca Citroen, modelo C3, ano 2011, placas EUX-3957, no dia 05 de março de 2023 (fl. 32). Consta ainda que logo após a tradição, no dia 08 de abril seguinte, o veículo adquirido pela autora apresentou vício oculto na bateria e, embora os reparos efetuados, o veículo voltou a apresentar problemas no motor, daí o pedido de rescisão contratual (fls. 1/19).

A Empresa demandada alega em contestação que a autora estava ciente quanto ao desgaste natural do veículo usado, além dos reparos no veículo e a ausência de provas quanto à origem dos vícios alegados (fls. 94/116).

Ressalta-se que, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 149), a Empresa ré requereu expressamente a produção de provas oral e pericial, “... *para comprovar que a requerida realizou os reparos no veículo, bem como se os novos vícios alegados pela autora realmente existem e se seriam ou não de responsabilidade da ré*” (“sic”, fl. 158).

Tem-se, pois, que era imperiosa a produção da prova pericial requerida expressamente pela Empresa ré, tendo havido evidente prejuízo à pretensão por ela deduzida, ante a privação da oportunidade de desincumbir-se do ônus da prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o caso está mesmo a exigir o reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença, para possibilitar a regular instrução do feito, ficando prejudicado o exame quanto ao mais.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1016520-53.2022.8.26.0032

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Araçatuba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/04/2024*

Data de publicação: *30/04/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e de devolução de valores pagos com pedido de indenização por danos materiais e morais. Veículo. Vício oculto. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova. Preenchimento dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Regra de instrução. **Julgamento antecipado da lide, com base, essencialmente, na prova documental que se mostrou prematuro, sem que fosse dada oportunidade às partes de especificarem as provas que pretendiam produzir. Controvérsia dos autos que se atém à análise de avarias consistentes em repintura do capô do automóvel, paralama dianteiro e porta do motorista e se foi caracterizada a existência de vício oculto. Produção de prova pericial. Cabimento. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.***

1001885-41.2022.8.26.0655

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Maria Lúcia Pizzotti*

Comarca: *Várzea Paulista*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/02/2024*

Data de publicação: *21/02/2024*

Ementa: APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL – VÍCIOS OCULTOS QUE SE MANIFESTARAM 60 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DO VEÍCULO – RECUSA DA VENDEDORA EM REALIZAR OS REPAROS – JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO COM REJEIÇÃO DO

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PARA O REPARO DO BEM – PEDIDO TEMPESTIVO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE O AUTOMÓVEL – PROVA TÉCNICA NECESSÁRIA PARA AFERIR SE OS VÍCIOS ERAM OCULTOS OU SE DECORRERAM DE MAU USO DO VEÍCULO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – R. SENTENÇA ANULADA, COM REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO PROVIDO.

1030092-90.2022.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2024

Data de publicação: 05/02/2024

Ementa: APELAÇÃO. "AÇÃO DE RESCISÃO OU ANULAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS". BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO ADQUIRIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO OCULTO, ANTE JUNTADA DE DOCUMENTO EM QUE SE INFORMA QUE FOI FEITA RETÍFICA NO MOTOR UM MÊS APÓS ESTAR NA POSSE DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. NECESSÁRIA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** Havendo fatos controvertidos na lide ainda não dirimidos, configura cerceamento de defesa o julgamento do mérito, sem que oportunizada produção de provas. No caso, a prova pericial no veículo era essencial ao deslinde da causa, de maneira que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Logo, impõe-se a anulação, da sentença com retorno dos autos à Vara de origem para dilação probatória.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução com a produção da prova pericial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora